



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

144

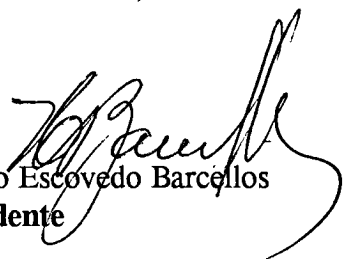
Processo nº : 10930-002577/92-46
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.732
Recurso nº : 96.536
Recorrente : PEDRO GARCIA PAGAN
Recorrida : DRF - Londrina - PR

ITR - VTN fixado nos termos da legislação em vigor. Descabimento de sua apreciação por Tribunal Administrativo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GARCIA PAGAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930-002577/92-46
Acórdão nº : 202-07.732
Recurso nº : 96.536
Recorrente : PEDRO GARCIA PAGAN

RELATÓRIO

Reitero o Relatório de fls. 24 e 25.

Cumprida a Diligência de fls. 29 e 30, onde a autoridade fiscal entendeu ter ocorrido falha no sistema “on line” de processamento do imóvel ao classifica-lo como “LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO” quando o correto seria “EMPRESA RURAL”.

Quanto aos acréscimos alegados, tratam-se dos seguintes: Atualização Monetária sobre o valor remanescente e juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento original, à razão de 1% ao mês. A primeira incide sobre o ITR, TSC, CNA, CONTAG e SENAR e o segundo apenas sobre ITR e TSC, conforme base legal discriminada na diligência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930-002577/92-46

Acórdão nº : 202-07.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR-DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Isto posto, voto:

Quanto ao VTN, o mesmo foi estipulado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a esfera administrativa a apreciação do mérito do valor.

Quanto a contribuição parafiscal, já foi esclarecido pela diligência, tendo a mesma sido excluída, como se depreende da leitura do Demonstrativo de fls. 16.

A contribuição CNA remete ao VTN, já apreciado no item "a" acima, além da atualização monetária não se caracterizar em acréscimo.

d) A contribuição CONTAG foi estipulada nos termos da legislação vigente conforme decisão recorrida que adoto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO